



**CONGREGAÇÃO DO INSTITUTO DE ARTES
103ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA 12/12/2018**

Cidade Universitária, 06 de dezembro de 2018.

**103ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CONGREGAÇÃO
INSTITUTO DE ARTES
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS**

CONVOCATÓRIA

Dirijo-me a Vossa Senhoria para convidá-lo (a) a participar da 103ª Reunião Extraordinária da Congregação do Instituto de Artes, a realizar-se no dia 12/12/2018 (4ª feira), às 14:00 horas, **na Sala 41 do Departamento de Música.**

Atenciosamente,

**Original assinada pela Senhora Presidente
GRÁCIA MARIA NAVARRO**

**OBS.: SR. TITULAR NA IMPOSSIBILIDADE DE SEU COMPARECIMENTO
FAVOR AVISAR O SUPLENTE.**

**MEMBROS DA CONGREGAÇÃO
INSTITUTO DE ARTES**

Prof. Dra. Grácia Maria Navarro Presidente	Prof. Dr. Gilberto Alexandre Sobrinho Diretor Associado
Profa. Dra. Larissa Sato Turtelli Chefe Departamento de Artes Corporais	Prof. Dr. Matteo Bonfitto Júnior Chefe Departamento de Artes Cênicas
Prof. Dr. Alfredo Luiz Paes de Oliveira Suppia Chefe Departamento de Cinema	Prof. Dr. Haroldo Gallo Chefe do Departamento de Artes Plásticas
Prof. Dr. Leandro Barsalini Chefe Departamento de Música	Prof. Dr. Mauricius Martins Farina Chefe Departamento de Multimeios, Mídia e Comunicação.
Profa. Dra. Mariana Baruco Machado Andraus Coordenador dos Cursos de Pós-Graduação	Prof. Dr. Noel dos Santos Carvalho Coordenação(a) dos Cursos de Graduação
Prof. Dr. José Alexandre Leme Lopes Carvalho Coordenador de Extensão	Coordenador (a) de Pesquisa

REPRESENTAÇÃO DOCENTE

Prof. Mário José Mariano de Campos Docente Titular MA-I - DM	Docente Suplente MA-I
Prof. Marcelo Onofri Docente Titular MA-II - DAC	Docente Suplente MA-II
Profa. Angela de Azevedo Nolf Docente Titular MA-III - DACO	Docente Suplente MA-III
Profa. Dra. Regina Machado Docente Titular - MS-3 e 2 - DM	Prof. Dr. Denise Hortência Lopes Garcia Docente Suplente MS-3 e 2 - DM
Prof. Dr. Marcus César Soares Freire Docente Titular MS-5 - DECINE	Docente Suplente MS-5
Profa. Dra. Suzel Ana Reily Docente Titular MS-6 - DM	Docente Suplente MS-6

REPRESENTAÇÃO SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS

José Élcio Marcelino Técnico-Administrativo Titular – DMM	Edson Carlos Nogueira Técnico-Administrativo Titular – DAP
Edimilson do Carmo Técnico-Administrativo - Titular - APDEPTOS	Rodolfo Marini Teixeira Técnico-Administrativo - Titular – DPROD
Técnico-Administrativo 1º Suplente –	Técnico-Administrativo 2º Suplente
Técnico-Administrativo 4º Suplente	Técnico-Administrativo 2º Suplente

REPRESENTAÇÃO DISCENTE

Catharina Da Cunha Glória Discente Titular - Dança	Mônica Yumi Jardim da Silveira Discente Titular – Dança
Luan Assunção Silva Discente Titular - Artes Cênicas	Gustavo Garcia de Andrade Discente Titular – Midialogia
Anna Emília Limongi de Vasconcelos Paiva Discente 1º Suplente – Artes Visuais	Gabriel De Araújo Kroger Discente 2º Suplente – Música
Discente 3º Suplente	Discente 4º Suplente

MANDATOS

Diretor, Diretor Associado, Chefes e Coordenadores	Enquanto perdurar o pressuposto da investidura
Docentes – MA – I, II; MS- 3 e 2; 5 e 6	2 anos a partir de 28/11/2017
Docentes – MA – III	2 anos a partir de 02/08/2018
Discentes	1 ano a partir de 02/08/2018
Técnico-Administrativos	2 anos a partir de 02/08/2018



LEMBRE-SE DE COMPARTILHAR AS INFORMAÇÕES COM SEUS PARES

EXPEDIENTE

A) Alterações Estatutárias e Regimentais – Regime Disciplinar - **01**

REGIME DISCIPLINAR- ESTATUTOS – QUADRO COMPARATIVO

ESTATUTO VIGENTE	PROPOSTA GT – REVISÃO ESTATUTÁRIA	PROPOSTA ATUALIZADA
TÍTULO X. DO REGIME DISCIPLINAR DOS CORPOS DOCENTE, DISCENTE E TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	TÍTULO X. DO REGIME DISCIPLINAR DO CORPO DE SERVIDORES E DO CORPO DISCENTE	TÍTULO X. DO REGIME DISCIPLINAR DOS CORPOS DOCENTE, DISCENTE E TÉCNICO E ADMINISTRATIVO
		Artigo 142. O Regime Disciplinar indica os direitos e deveres do do corpo discente e do corpo de servidores docentes e técnico-administrativos da Universidade, independentemente do regime jurídico aplicável, visando assegurar, manter e preservar o respeito, o bom andamento das atividades universitárias, a convivência harmônica e a disciplina. (NOVO)
		§ 1º – As normas referentes ao regime Disciplinar do corpo Discente serão previstas em Deliberação do Conselho Universitário, respeitado o previsto nestes Estatutos e no Regimento Geral da Universidade e sem prejuízo do regime disciplinar previsto em normas e leis especiais. (NOVO)
		§ 2º - Aos servidores da Universidade, docentes e servidores técnico-administrativos, aplica-se o disposto no Estatuto dos Servidores da UNICAMP (ESUNICAMP), sem prejuízo do regime disciplinar previsto em normas e leis especiais e em disposições pertinentes ao serviço público estadual. (NOVO)
		§ 3º - Os processos de apuração das infrações disciplinares do corpo docente, do corpo discente e dos servidores técnico-administrativos da Universidade observarão os princípios constitucionais que regem a matéria, especialmente a ampla defesa e o contraditório. (NOVO)
Artigo 142. Sem prejuízo das disposições legais e das que cada Unidade estabelecer em seu Regimento sobre o respectivo regime disciplinar, constituem infrações à	Artigo 118. Constituem infrações à disciplina, para todos os que estiverem sujeitos às autoridades universitárias:	Artigo 143. Constituem infrações à disciplina para todos os que estiverem sujeitos às autoridades universitárias:

2
Expediente

disciplina, para todos os que estiverem sujeitos às autoridades universitárias;	Antigo artigo 142 e incisos	
I. praticar atos definidos como infração pelas leis penais, tais como calúnia, injúria, difamação, rixa, vias de fato, lesão corporal, dano, desacato, jogos de azar;	I.praticar atos definidos como infração pelas leis penais; tais como calúnia, injúria, difamação, rixa, vias de fato, lesão corporal, dano, desacato, jogos de azar;	I - praticar atos definidos como infração pelas leis penais;
II. manter má conduta na Universidade ou fora dela;	II.manter má conduta na Universidade ou fora dela. Neste último caso, quando em atividades ligadas à Universidade;	II - manter má conduta na Universidade ou fora dela, neste último caso, quando em atividades ligadas à Universidade;
III. promover algazarra ou distúrbio;	III. praticar atos de violência de qualquer tipo, coação física e psicológica, atos de preconceito contra a sexualidade, gênero, racial e de classe, cometidos por meios físicos ou virtuais, de forma a garantir o ethos universitário sob os parâmetros do decoro, justiça, igualdade e respeito aos direitos do indivíduo;	III - praticar atos de violência de qualquer tipo, coação física e psicológica, atos de preconceito contra a sexualidade, gênero, raça, classe, origem, região geográfica, deficiência ou crença religiosa, cometidos por meios físicos ou virtuais, de forma a garantir o ethos universitário sob os parâmetros do decoro, justiça, igualdade e respeito aos direitos do indivíduo;
IV. cometer ato de desrespeito, desobediência, desacato ou que de qualquer forma, importe em indisciplina;	IV. cometer ato de desrespeito, desobediência, desacato ou que de qualquer forma, importe em indisciplina;	IV - cometer ato de desrespeito, indisciplina ou insubordinação;
V. fazer uso de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, ou de bebidas alcoólicas	V.fazer uso de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, ou de bebidas alcoólicas;	V - fazer uso de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, ou de bebidas alcoólicas;
VI. proceder de maneira considerada atentatória ao decoro;	VI. proceder de maneira considerada atentatória ao decoro;	VI - proceder de maneira considerada atentatória ao decoro;
VII. a prática dos atos previstos no Artigo 136.	VII. recorrer a meios fraudulentos, com o propósito de lograr aprovação, ou promoção ou outro benefício.	VII - recorrer a meios fraudulentos, com o propósito de lograr aprovação, promoção ou outro benefício.
	Parágrafo único. As infrações disciplinares enumeradas neste artigo não excluem outras previstas nas normas da Universidade ou nos Regimentos das Unidades de Ensino e Pesquisa, nem em disposições legais.	Parágrafo único. As infrações disciplinares enumeradas neste artigo não excluem outras previstas nas normas da Universidade ou nos Regimentos das Unidades de Ensino e Pesquisa, nem em disposições legais.
		Artigo 144. A competência para conhecer da infração e ordenar sua apuração determina-se: (ANTIGO ARTIGO 146 DOS ESTATUTOS E ART. 124 DA PROPOSTA DO GT REVISÃO)
		I - em razão da autoridade contra quem for cometida a infração;
		II - em razão da jurisdição a que estiver sujeito o infrator;
		III - em razão do lugar onde se verificar a infração.

3
Expediente

		§ 1º. Caberá ao Reitor a competência que não possa determinar-se pelas normas do presente artigo. (ANTIGO § 1º DO ARTIGO 146 DOS ESTATUTOS E DO ART. 124 DA PROPOSTA DO GT REVISÃO)
		§ 2º. Verificada a concorrência de competência, prevalecerá a da autoridade que primeiro conhecer o fato. (ANTIGO § 2º DO ARTIGO 146 DOS ESTATUTOS E DO ART. 124 DA PROPOSTA DO GT REVISÃO)
Artigo 143. Constituem penalidades disciplinares:	Artigo 119. Constituem penalidades disciplinares aplicáveis ao corpo de servidores:	Artigo 145. Constituem penalidades disciplinares aplicáveis ao corpo discente: (ARTIGO 120 DA PROPOSTA DO GT REVISÃO)
I. advertência;	I. advertência;	I – advertência;
II. repreensão;	II. suspensão;	II - repreensão;
III. suspensão até dois anos;	III. destituição de função;	III - penas alternativas;
IV. demissão;	IV. demissão;	IV - suspensão até dois anos;
V. expulsão.	V. demissão a bem do serviço público;	V - expulsão.
Parágrafo Único. A penalidade será agravada em cada reincidência, o que não impede a aplicação, desde logo, de qualquer das penas, segundo a natureza e a gravidade da falta praticada, a critério da autoridade	VI. cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.	
	Artigo 120. Constituem penalidades disciplinares aplicáveis ao corpo discente: Antigo artigo 143	Artigo 146. São competentes para aplicar as penalidades aos discentes previstas no artigo 145: (ANTIGO 147 DOS ESTATUTOS E 126 DA PROPOSTA DO GT REVISÃO)
	I. advertência;	I - as penalidades de advertência, os professores;
	II. penas alternativas;	II - as penalidades de advertência, repreensão, penas alternativas e suspensão até 30 (trinta) dias, os Diretores das Unidades de Ensino e Pesquisa;
	III. suspensão até dois anos;	III - quaisquer penalidades, a Congregação ou órgão equivalente, conforme o Regimento da Unidade, e o Reitor;
	IV. expulsão.	Parágrafo Único. No caso de pena de suspensão aplicada nos termos do inciso II, é facultado ao Diretor

4
Expediente

		recorrer de ofício à Congregação, propondo a elevação da penalidade.
		Artigo 147. Constituem penalidades disciplinares aplicáveis ao corpo de servidores: (ARTIGO 119 DA PROPOSTA DO GT REVISÃO)
		I - advertência;
		II - suspensão;
		III - destituição de função;
		IV - demissão;
		V - demissão a bem do serviço público;
		VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.
		Artigo 148. São competentes para aplicar as penalidades a servidores previstas no artigo 147: (ARTIGO 147 DOS ESTATUTOS E 126 DA PROPOSTA DO GT REVISÃO)
		I.a penalidade de advertência, os Chefes de Departamento das Unidades de Ensino e Pesquisa, os Diretores de Departamento e Divisão Administrativa;
		II.as penalidades de advertência e suspensão até 30 (trinta) dias os Dirigentes de órgãos administrativos, e Diretores das Unidades de Ensino e Pesquisa e Diretores ou Coordenadores dos Centros e Núcleos Interdisciplinares de Pesquisa;
		III. quaisquer penalidades, o Reitor.
	Artigo 121. A penalidade será agravada em cada reincidência, o que não impede a aplicação, desde logo, de qualquer das penas, segundo a natureza e a gravidade da falta praticada, a critério da autoridade. Artigo parágrafo único do artigo 143	Artigo 149. No caso dos artigos 145 e 147, a penalidade será agravada em cada reincidência, o que não impede a aplicação, desde logo, de qualquer das penas, segundo a natureza e a gravidade da falta praticada, a critério da autoridade.
Artigo 144. A penalidade disciplinar constará do processo de vida acadêmica do aluno.	Artigo 122. A penalidade disciplinar constará do processo de vida funcional do servidor e do processo de vida acadêmica do aluno. Artigo artigo 144	
Artigo 145. A punibilidade por ato sujeito a sanção penal não exclui a pena disciplinar nem a sanção de natureza civil, quando cabível.	Artigo 123. A punibilidade por ato sujeito a sanção penal não exclui a pena disciplinar nem a sanção de natureza civil, quando cabível.	Parágrafo único. A punibilidade por ato sujeito a sanção penal não exclui a pena disciplinar nem a sanção de natureza civil, quando cabível.

5
Expediente

	Antigo artigo 145	
Artigo 146. A competência para conhecer da infração determina-se:	Artigo 124. A competência para conhecer da infração e apurar sua ocorrência determina-se:	
	Antigo artigo 146 e incisos e parágrafos	
I. em razão da autoridade contra quem for cometida a infração;	I- em razão da autoridade contra quem for cometida a infração;	
II. em razão da jurisdição a que estiver sujeito o infrator;	II - em razão da jurisdição a que estiver sujeito o infrator;	
III. em razão do lugar onde se verificar a infração.	III - em razão do lugar onde se verificar a infração.	
§ 1º. Caberá ao Reitor a competência que não possa determinar-se pelas normas do presente Artigo.	§ 1º. Caberá ao Reitor a competência que não possa determinar-se pelas normas do presente artigo.	
§ 2º. Verificada a concorrência de competência, prevalecerá a da autoridade que primeiro conhecer o fato.	§ 2º. Verificada a concorrência de competência, prevalecerá a da autoridade que primeiro conhecer o fato.	
	Artigo 125. São competentes para aplicar as penalidades a servidores previstas no artigo 119:	
	I.a penalidade de advertência, os Chefes de Departamento das Unidades de Ensino e Pesquisa, os Diretores de Departamento e Divisão Administrativa;	
	II.as penalidades de advertência e suspensão até 30 (trinta) dias os Dirigentes de órgãos administrativos, e Diretores das Unidades de Ensino e Pesquisa e Diretores ou Coordenadores dos Centros e Núcleos Interdisciplinares de Pesquisa;	
	III. quaisquer penalidades, o Reitor.	
Artigo 147. São competentes para aplicar:	Artigo 126. São competentes para aplicar as penalidades a discentes previstas no artigo 120:	
	Antigo artigo 147	
I. as penalidades de advertência e suspensão de alunos, até 3 (três) dias, os professores;	I. as penalidades de advertência e suspensão de alunos, até 3 (três) dias, os professores;	
II. as penalidades de advertência, repreensão e suspensão até 30 (trinta) dias, os Diretores das Unidades Universitárias;	II. as penalidades de advertência, repreensão, penas alternativas e suspensão até 30 (trinta) dias, os Diretores das Unidades de Ensino e Pesquisa;	

6
Expediente

III. as demais penalidades, a Congregação ou órgão equivalente, conforme o Regimento da Unidade;	III. quaisquer penalidades, as demais penalidades, a Congregação ou órgão equivalente, conforme o Regimento da Unidade, e o Reitor;	
IV. quaisquer penalidades, o Reitor.		
Parágrafo Único. No caso de pena de suspensão aplicada nos termos do inciso II, é facultado ao Diretor recorrer de ofício à Congregação, propondo elevação da penalidade	Parágrafo Único. No caso de pena de suspensão aplicada nos termos do inciso II, é facultado ao Diretor recorrer de ofício à Congregação, propondo elevação da penalidade.	
Artigo 148. Ao Reitor é reservada a faculdade de avocar:	Artigo 127. Ao Reitor é reservada a faculdade de avocar: Antigo artigo 148 e incisos	Artigo 150. Ao Reitor é reservada a faculdade de avocar:
I. a iniciativa da apuração das infrações disciplinares previstas no Artigo 142;	I. a iniciativa da apuração das infrações disciplinares previstas no artigo 118;	I. a iniciativa da apuração das infrações disciplinares previstas no Artigo 143;
II. o processo de apuração de qualquer infração, seja qual for a fase em que se encontre;	II. o processo de apuração de qualquer infração, seja qual for a fase em que se encontre;	II. o processo de apuração de qualquer infração, seja qual for a fase em que se encontre;
III. o julgamento e aplicação das várias penalidades mencionadas no Artigo 143.	III. o julgamento e aplicação das várias penalidades mencionadas nos artigos 119 e 120.	III. o julgamento e aplicação das várias penalidades mencionadas nos artigos 145 e 147.
Artigo 149. Para o efeito de interposição de recursos, constituem órgãos imediatamente superiores:	Artigo 128. Para o efeito de interposição de recursos, constituem órgãos imediatamente superiores: Antigo artigo 149 e incisos	Artigo 151. Caberá recurso, por uma única vez, com efeito devolutivo, da decisão que aplicar penalidade, constituindo órgãos imediatamente superiores:
I. em relação aos professores, o Diretor;	I. em relação aos professores, o Diretor;	I - em relação à decisão dos professores, o Diretor;
II. em relação ao Diretor, a Congregação ou o órgão que as suas vezes fizer;	II. em relação aos Chefes de Departamento das Unidades de Ensino e Pesquisa, os Diretores das Unidades de Ensino e Pesquisa;	II - em relação à decisão dos Chefes de Departamento das Unidades de Ensino e Pesquisa, os Diretores das Unidades de Ensino e Pesquisa;
III. em relação à Congregação, o Reitor;	III. em relação aos Diretores de Departamento e Divisão Administrativa, os Dirigentes dos órgãos administrativos;	III - em relação à decisão dos Diretores de Departamento e Divisão Administrativa, os Dirigentes dos órgãos administrativos;
IV. em relação ao Reitor e, em qualquer caso, como última instância, o Conselho Universitário.	IV. em relação ao Diretor, a Congregação ou o órgão que as suas vezes fizer;	IV - em relação à decisão do Diretor, a Congregação ou o órgão que as suas vezes fizer;
	V. em relação à Congregação, o Reitor;	V - em relação à decisão da Congregação, o Reitor;
	VI. em relação aos Dirigentes dos órgãos administrativos, a autoridade superior do órgão ao qual está vinculado.	VI - em relação às decisões dos Diretores ou Coordenadores dos Centros e Núcleos Interdisciplinares de Pesquisa, o Conselho Superior;
	VII. Em relação aos Diretores ou Coordenadores dos Centros e Núcleos Interdisciplinares de Pesquisa, o Conselho Superior;	VII - em relação aos Dirigentes dos órgãos administrativos, a autoridade superior do órgão ao qual está vinculado.

7
Expediente

	VIII.em relação ao Reitor e, em qualquer caso, como última instância, o Conselho Universitário.	Parágrafo único. Caberá pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, da decisão tomada pelo Reitor.
Artigo 150. Suprimido pela Deliberação CONSU-A-015/2012.		
Parágrafo Único. Suprimido pela Deliberação CONSU-A-015/2012.		
Artigo 151. Suprimido pela Deliberação CONSU-A-015/2012.		
Artigo 152. Ao pessoal docente e técnico e administrativo da Universidade aplica-se o disposto no Estatuto dos Servidores da UNICAMP (ESUNICAMP), sem prejuízo do regime disciplinar previsto em leis especiais e em disposições pertinentes ao serviço público estadual.	Artigo 129. Ao pessoal docente e técnico e administrativo Aos servidores da Universidade aplica-se o disposto no Estatuto dos Servidores da UNICAMP (ESUNICAMP), sem prejuízo do regime disciplinar previsto em leis especiais e em disposições pertinentes ao serviço público estadual. <i>Antigo artigo 152</i>	Artigo 152 - Extingue-se a punibilidade pela prescrição: (NOVO)
Artigo 153. O Regimento Geral estabelecerá normas processuais para a aplicação das penalidades previstas neste Título.	Artigo 130. No caso do corpo discente, a apuração das infrações disciplinares far-se-á mediante a realização de processo disciplinar, a ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com as normas processuais previstas no Regimento Geral. <i>Antigo artigo 153 alterado</i>	I - da falta sujeita à pena de advertência, repreensão, penas alternativas e suspensão em 2 (dois) anos;
		II - da falta sujeita à pena de destituição de função, demissão, de demissão a bem do serviço público e de cassação da aposentadoria ou disponibilidade e expulsão, em 5 (cinco) anos;
		III - da falta prevista em lei como infração penal, no prazo de prescrição em abstrato da pena criminal, se for superior a 5 (cinco) anos.
		§ 1º - A prescrição começa a correr do dia em que a falta se tornou conhecida pela autoridade.
		§ 2º - Interrompem a prescrição:
		a) a portaria que instaura sindicância disciplinar e a que instaura processo administrativo até a decisão final proferida pela autoridade competente;
		b) enquanto sobrestada a sindicância disciplinar ou o processo administrativo para aguardar decisão judicial;

8
Expediente

		c) enquanto insubsistente o vínculo funcional que venha a ser restabelecido.
		§ 3º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.
		§ 4º - A decisão que reconhecer a existência de prescrição deverá desde logo determinar, quando for o caso, as providências necessárias à apuração da responsabilidade pela sua ocorrência.
		Artigo 153 - A penalidade disciplinar constará do processo de vida funcional do servidor e do processo de vida acadêmica do aluno. (ANTIGO ART. 144 DOS ESTATUTOS E ART. 122 DA PROPOSTA DO GT REVISÃO)

MINUTA

Deliberação CONSU-A- /2018

Reitor: Marcelo Knobel

Secretária Geral: Ângela de Noronha Bignami

Altera os Estatutos da UNICAMP

O Reitor da Universidade Estadual de Campinas, na qualidade de Presidente do Conselho Universitário, tendo em vista o decidido na XXXXª Sessão Ordinária de YYYYY, baixa a seguinte Deliberação:

Artigo 1º - Os artigos 142 a 153 dos Estatutos da UNICAMP passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 142. O Regime Disciplinar indica os direitos e deveres do corpo discente e do corpo de servidores docentes e técnico-administrativos da Universidade, independentemente do regime jurídico aplicável, visando assegurar, manter e preservar o respeito, o bom andamento das atividades universitárias, a convivência harmônica e a disciplina.

§ 1º – As normas referentes ao regime Disciplinar do corpo Discente serão previstas em Deliberação do Conselho Universitário, respeitado o previsto nestes Estatutos e no Regimento Geral da Universidade e sem prejuízo do regime disciplinar previsto em normas e leis especiais.

§ 2º - Aos servidores da Universidade, docentes e servidores técnico-administrativos, aplica-se o disposto no Estatuto dos Servidores da UNICAMP (ESUNICAMP), sem prejuízo do regime disciplinar previsto em normas e leis especiais e em disposições pertinentes ao serviço público estadual.

§ 3º - Os processos de apuração das infrações disciplinares do corpo docente, do corpo discente e dos servidores técnico-administrativos da Universidade

observarão os princípios constitucionais que regem a matéria, especialmente a ampla defesa e o contraditório.

Artigo 143. Constituem infrações à disciplina para todos os que estiverem sujeitos às autoridades universitárias:

I - praticar atos definidos como infração pelas leis penais;

II - manter má conduta na Universidade ou fora dela, neste último caso, quando em atividades ligadas à Universidade;

III - praticar atos de violência de qualquer tipo, coação física e psicológica, atos de preconceito contra a sexualidade, gênero, raça, classe, origem, região geográfica, deficiência ou crença religiosa, cometidos por meios físicos ou virtuais, de forma a garantir o ethos universitário sob os parâmetros do decoro, justiça, igualdade e respeito aos direitos do indivíduo;

IV - cometer ato de desrespeito, indisciplina ou insubordinação;

V - fazer uso de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, ou de bebidas alcoólicas;

VI - proceder de maneira considerada atentatória ao decoro;

VII - recorrer a meios fraudulentos, com o propósito de lograr aprovação, promoção ou outro benefício.

Parágrafo único. As infrações disciplinares enumeradas neste artigo não excluem outras previstas nas normas da Universidade ou nos Regimentos das Unidades de Ensino e Pesquisa, nem em disposições legais.

Artigo 144. A competência para conhecer da infração e ordenar sua apuração determina-se:

I - em razão da autoridade contra quem for cometida a infração;

II - em razão da jurisdição a que estiver sujeito o infrator;

III - em razão do lugar onde se verificar a infração.

§ 1º. Caberá ao Reitor a competência que não possa determinar-se pelas normas do presente artigo.

§ 2º. Verificada a concorrência de competência, prevalecerá a da autoridade que primeiro conhecer o fato.

Artigo 145. Constituem penalidades disciplinares aplicáveis ao corpo discente:

- I – advertência;
- II - repreensão;
- III - penas alternativas;
- IV - suspensão até dois anos;
- V - expulsão.

Artigo 146. São competentes para aplicar as penalidades aos discentes previstas no artigo 145:

- I - as penalidades de advertência, os professores;
- II - as penalidades de advertência, repreensão, penas alternativas e suspensão até 30 (trinta) dias, os Diretores das Unidades de Ensino e Pesquisa;
- III - quaisquer penalidades, a Congregação ou órgão equivalente, conforme o Regimento da Unidade, e o Reitor;

Parágrafo Único. No caso de pena de suspensão aplicada nos termos do inciso II, é facultado ao Diretor recorrer de ofício à Congregação, propondo a elevação da penalidade.

Artigo 147. Constituem penalidades disciplinares aplicáveis ao corpo de servidores:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - destituição de função;
- IV - demissão;
- V - demissão a bem do serviço público;
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 148. São competentes para aplicar as penalidades a servidores previstas no artigo 147:

I.a penalidade de advertência, os Chefes de Departamento das Unidades de Ensino e Pesquisa, os Diretores de Departamento e Divisão Administrativa;

II.as penalidades de advertência e suspensão até 30 (trinta) dias os Dirigentes de órgãos administrativos, e Diretores das Unidades de Ensino e Pesquisa e Diretores ou Coordenadores dos Centros e Núcleos Interdisciplinares de Pesquisa;

III. quaisquer penalidades, o Reitor.

Artigo 149. No caso dos artigos 145 e 147, a penalidade será agravada em cada reincidência, o que não impede a aplicação, desde logo, de qualquer das penas, segundo a natureza e a gravidade da falta praticada, a critério da autoridade.

Parágrafo único. A punibilidade por ato sujeito a sanção penal não exclui a pena disciplinar nem a sanção de natureza civil, quando cabível.

Artigo 150. Ao Reitor é reservada a faculdade de avocar:

I. a iniciativa da apuração das infrações disciplinares previstas no Artigo 143;

II. o processo de apuração de qualquer infração, seja qual for a fase em que se encontre;

III. o julgamento e aplicação das várias penalidades mencionadas nos artigos 145 e 147.

Artigo 151. Caberá recurso, por uma única vez, com efeito devolutivo, da decisão que aplicar penalidade, constituindo órgãos imediatamente superiores:

I - em relação à decisão dos professores, o Diretor;

II - em relação à decisão dos Chefes de Departamento das Unidades de Ensino e Pesquisa, os Diretores das Unidades de Ensino e Pesquisa;

III - em relação à decisão dos Diretores de Departamento e Divisão Administrativa, os Dirigentes dos órgãos administrativos;

IV - em relação à decisão do Diretor, a Congregação ou o órgão que as suas vezes fizer;

V - em relação à decisão da Congregação, o Reitor;

VI - em relação às decisões dos Diretores ou Coordenadores dos Centros e Núcleos Interdisciplinares de Pesquisa, o Conselho Superior;

VII - em relação aos Dirigentes dos órgãos administrativos, a autoridade superior do órgão ao qual está vinculado.

Parágrafo único. Caberá pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, da decisão tomada pelo Reitor.

Artigo 152 - Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

I - da falta sujeita à pena de advertência, repreensão, penas alternativas e suspensão em 2 (dois) anos;

II - da falta sujeita à pena de destituição de função, demissão, de demissão a bem do serviço público e de cassação da aposentadoria ou disponibilidade e expulsão, em 5 (cinco) anos;

III - da falta prevista em lei como infração penal, no prazo de prescrição em abstrato da pena criminal, se for superior a 5 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição começa a correr do dia em que a falta se tornou conhecida pela autoridade.

§ 2º - Interrompem a prescrição:

a) a portaria que instaura sindicância disciplinar e a que instaura processo administrativo até a decisão final proferida pela autoridade competente;

b) enquanto sobrestada a sindicância disciplinar ou o processo administrativo para aguardar decisão judicial;

c) enquanto insubsistente o vínculo funcional que venha a ser restabelecido.

§ 3º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

§ 4º - A decisão que reconhecer a existência de prescrição deverá desde logo determinar, quando for o caso, as providências necessárias à apuração da responsabilidade pela sua ocorrência.

Artigo 153 - A penalidade disciplinar constará do processo de vida funcional do servidor e do processo de vida acadêmica do aluno.

Artigo 2º - Fica revogada a alínea “q” do inciso I do artigo 48 dos Estatutos da UNICAMP.

Artigo 3º. Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Os processos de sindicância e os processos administrativos disciplinares em andamento no momento da publicação da presente Deliberação continuam a tramitar de acordo com as regras então vigentes.

Artigo 2º - As novas infrações capituladas nesta Deliberação não serão aplicadas para os atos praticados antes de sua publicação.

MINUTA

Deliberação CONSU-A- /2018

Reitor: Marcelo Knobel

Secretária Geral: Ângela de Noronha Bignami

Altera o Regimento Geral da UNICAMP

O Reitor da Universidade Estadual de Campinas, na qualidade de Presidente do Conselho Universitário, tendo em vista o decidido na XXXXª Sessão Ordinária de YYYYY, baixa a seguinte Deliberação:

Artigo 1º - O Título X e os artigos 226 a 241 do Regimento Geral da UNICAMP passam a vigorar com a seguinte redação:

“Título X – DO REGIME DISCIPLINAR DO CORPO DISCENTE

Artigo 226 - O Regime Disciplinar indica os direitos e deveres do corpo discente da Universidade, visando assegurar, manter e preservar o respeito, o bom andamento das atividades universitárias, a convivência harmônica e a disciplina.

Parágrafo único. Os processos de apuração das infrações disciplinares do corpo discente da Universidade observarão os princípios constitucionais que regem a matéria, especialmente a ampla defesa e o contraditório.

Artigo 227. São direitos do corpo discente:

I – frequentar e participar das atividades curriculares e extracurriculares oferecidas pela UNICAMP, conforme sua matrícula nas disciplinas e de acordo com a regulamentação vigente;

II – receber o cartão universitário, identidade do discente no ambiente universitário, de porte obrigatório e que deve ser apresentado nos ambientes universitários;

III – ter acesso às salas de aula, bibliotecas, aos laboratórios, restaurantes universitários e demais dependências da UNICAMP, respeitando a regulamentação e as regras de utilização de cada ambiente;

IV – ter sua integridade física, psicológica, sexual, intelectual, moral, étnica, de crença, de gênero, e de arbítrio respeitada em qualquer ambiente da UNICAMP e nas atividades universitárias desenvolvidas externamente, inclusive no âmbito virtual;

V – ter acesso às informações de sua vida acadêmica e sobre as atividades desenvolvidas na UNICAMP;

VI – ter acesso aos programas de assistência estudantil da Unicamp, de acordo com a regulamentação vigente;

VII – participar de eleições para representação discente nos diversos colegiados da UNICAMP e nas entidades de representação estudantil, votando e sendo votado, conforme as regulamentações vigentes;

VIII – manifestar sua opinião, observando os dispositivos constitucionais, vedado o anonimato.

IX – apresentar sugestões para a melhoria das atividades universitárias e do processo de aprendizagem.

X - solicitar auxílio de professores para a solução de problemas nos estudos;

XI - ter conhecimento do processo e dos resultados das avaliações aplicadas pelos professores.

XII – recorrer das decisões administrativas da UNICAMP, de acordo com a regulamentação vigente.

Artigo 228. Além das infrações previstas no artigo 143 dos Estatutos, constituem infrações à disciplina para todos do corpo discente que estiverem sujeitos às autoridades universitárias:

I - proceder de forma desrespeitosa, bem como provocar ou participar de atos que perturbem a ordem, principalmente nas proximidades de salas de professores, salas de aula, laboratórios, bibliotecas e demais dependências de trabalho;

II - praticar ofensa, dano moral ou físico, a qualquer pessoa no âmbito da UNICAMP;

III – praticar atos que causem ofensa à imagem da UNICAMP;

IV – praticar atos que danifiquem as instalações físicas e o patrimônio da UNICAMP;

V – praticar atos que coloquem em risco a segurança de discentes, docentes, servidores e demais pessoas da comunidade ou a integridade física e moral dessas pessoas no âmbito da UNICAMP;

III – descumprir as normas de segurança dos laboratórios, deixar de utilizar equipamentos para prevenção de acidentes e não seguir as instruções de segurança da Unidade de Ensino e Pesquisa ou dos docentes em atividades de campo;

V – descumprir as regras e diretrizes institucionais a respeito da recepção de calouros dentro ou fora do campus universitário;

VI – assistir às aulas sem a efetivação da matrícula, ou sem o consentimento por escrito do professor responsável pela disciplina;

VII - usar de terceiros ou de meios ilícitos para auferir frequência, nota, conceito, aprovação ou qualquer outra vantagem acadêmica para si ou para outrem;

VIII – adulterar ou falsificar documentos oficiais da UNICAMP;

IX - retirar de qualquer ambiente universitário, sem estar formalmente autorizado, documentos, livros, equipamentos ou bens pertencentes ao patrimônio público ou a terceiros;

X - facilitar a entrada de pessoas estranhas à UNICAMP, mediante empréstimo do documento oficial de identificação universitário;

XI - utilizar equipamentos da instituição em atividades particulares, alheias às de ensino, de pesquisa e/ou de extensão;

XII - utilizar, em qualquer extensão, sem a devida atribuição de autoria, qualquer obra intelectual produzida por outrem;

Parágrafo único. As infrações disciplinares enumeradas neste artigo não excluem outras previstas nas normas da Universidade ou nos Regimentos das Unidades de Ensino e Pesquisa, nem em disposições legais.

Artigo 229 - Constituem penalidades disciplinares aplicáveis ao corpo docente:

I - advertência;

II - repreensão;

III - penas alternativas;

IV - suspensão até dois anos;

V - expulsão.

§ 1º - A penalidade será agravada em cada reincidência, o que não impede a aplicação, desde logo, de qualquer das penas, segundo a natureza e a gravidade da falta praticada, a critério da autoridade.

§ 2º - A punibilidade por ato sujeito a sanção penal não exclui a pena disciplinar nem a sanção de natureza civil, quando cabível.

Artigo 230. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos dela provenientes.

§ 1º. As penas referidas no artigo 229 deste Regimento serão aplicadas nos seguintes casos:

I - pena de advertência, nas faltas leves, desde que reconhecida a sua mínima gravidade, nos casos em que for cometida as infrações previstas nos incisos XXXXXXXXXX do artigo 228.

II - pena de repreensão nos casos de reincidência das infrações classificadas como leves, reconhecido como de média gravidade.

III - pena de suspensão, nas faltas graves e nos casos de reincidência de falta já punida com repreensão, nos casos em que for cometida as infrações previstas nos incisos XXXXXXXXXX do artigo 228.

IV - pena de expulsão nos casos em que for demonstrado ter o aluno praticado falta considerada gravíssima, nos casos em que for cometida as infrações previstas nos incisos XXXXXXXXXX do artigo 228.

§ 2º - A pena de suspensão implicará na consignação de falta aos trabalhos escolares, durante todo o período em que perdurar a punição, ficando o aluno impedido durante esse tempo de frequentar as atividades letivas em que estiver matriculado.

§ 3º - À critério da autoridade competente para aplicar a penalidade, as penas alternativas poderão substituir a penalidade de suspensão, pelo máximo de 01 (um) semestre letivo, podendo ser:

- a) Trabalhos comunitários na Universidade;
- b) Trabalhos voluntários em órgãos da Unicamp;
- c) Trabalho em atividades de ensino, pesquisa e extensão na Universidade.

§ 4º - A penalidade disciplinar constará do processo de vida acadêmica do aluno.

§ 5º - As sanções referidas neste artigo e parágrafos não isentarão o infrator da responsabilidade criminal em que haja incorrido.

Artigo 231 – A competência para conhecer da infração e ordenar sua apuração determina-se:

I. em razão da autoridade contra quem for cometida a infração;

- II. em razão da jurisdição a que estiver sujeito o infrator;
- III. em razão do lugar onde se verificar a infração.

§ 1º - Caberá ao Reitor a competência que não possa determinar-se pelas normas do presente artigo.

§ 2º - Verificada a concorrência de competência, prevalecerá a da autoridade que primeiro conhecer o fato.

Artigo 232 - São competentes para aplicar as penalidades aos discentes previstas no artigo 229:

- I. as penalidades de advertência, os professores;
- II. as penalidades de advertência, repreensão, penas alternativas e suspensão até 30 (trinta) dias, os Diretores das Unidades de Ensino e Pesquisa;
- III. quaisquer penalidades, a Congregação ou órgão equivalente, conforme o Regimento da Unidade, e o Reitor;

Parágrafo Único. No caso de pena de suspensão aplicada nos termos do inciso II, é facultado ao Diretor recorrer de ofício à Congregação, propondo elevação da penalidade.

Artigo 233. Ao Reitor é reservada a faculdade de avocar:

- I. a iniciativa da apuração das infrações disciplinares previstas no artigo 228;
- II. o processo de apuração de qualquer infração, seja qual for a fase em que se encontre;
- III. o julgamento e aplicação das várias penalidades mencionadas no artigo 229.

Artigo 234 - Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

- I - da falta sujeita à pena de advertência, repreensão, penalidade alternativa e suspensão em 2 (dois) anos;

II - da falta sujeita à pena de expulsão, em 5 (cinco) anos;

III - da falta prevista em lei como infração penal, no prazo de prescrição em abstrato da pena criminal, se for superior a 5 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição começa a correr do dia em que a falta se tornou conhecida pela autoridade.

§ 2º - Interrompem a prescrição:

- a) a portaria que instaura sindicância disciplinar e a que instaura processo administrativo até a decisão final proferida pela autoridade competente;
- b) enquanto sobrestada a sindicância disciplinar ou o processo administrativo para aguardar decisão judicial;

§ 3º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

§ 4º - A decisão que reconhecer a existência de prescrição deverá desde logo determinar, quando for o caso, as providências necessárias à apuração da responsabilidade pela sua ocorrência.

Artigo 235. A apuração das infrações disciplinares far-se-á mediante:

- I – Sindicância Investigativa;
- II- Sindicância Disciplinar;
- II – Processo administrativo disciplinar – PAD.

§ 1º - A Sindicância Investigativa visa apurar irregularidades imprecisas e buscar elementos ou indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, sem gerar, isoladamente, a aplicação de penalidade, não comportando o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - A Sindicância Disciplinar visa a apuração de infrações disciplinares de natureza leve, média ou grave imputadas a um autor conhecido e sua eventual punição, com observância dos princípios do contraditório e ampla defesa.

§ 3º - O Processo administrativo disciplinar visa a apuração de infrações disciplinares de natureza grave ou gravíssima imputadas a um autor conhecido e sua eventual punição, com observância dos princípios do contraditório e ampla defesa.

§ 4º - Os procedimentos dos processos de apuração a que referem este artigo serão regulamentados por Deliberação do Conselho Universitário.

§ 5º - Havendo dúvida quanto à natureza e gravidade da falta, deverá ser instaurado processo administrativo disciplinar.

Artigo 236. A Sindicância Investigativa será instaurada mediante Portaria da autoridade competente, nos termos do artigo 230 deste Regimento Geral, com a indicação de até três membros, que terão o prazo de 30 (trinta) dias úteis, constados da instalação dos trabalhos, prorrogável justificadamente, para apresentar seu relatório final.

Artigo 237. A Sindicância Disciplinar será instaurada mediante Portaria da autoridade competente, nos termos do artigo 230 deste Regimento Geral, com a indicação de 03 (três) membros docentes, que terão o prazo de 45 dias úteis, prorrogável justificadamente, para apresentar seu relatório final.

Parágrafo único. Promovida a citação do discente indiciado, que receberá a Portaria de Enquadramento elaborada pela Comissão, com a indicação dos fatos, das infrações que lhe foram imputadas e das penalidades a que está sujeito, será iniciada a fase instrutória para produção de provas, com posterior concessão de prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa escrita.

Artigo 238. O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado mediante Portaria da autoridade competente, nos termos do artigo 230 deste Regimento Geral, com a indicação de 03 (três) membros docentes, que terão o prazo de 60 dias úteis, prorrogável justificadamente, para apresentar seu relatório final.

Parágrafo único. Promovida a citação do discente indiciado, com a indicação dos fatos, das infrações que lhe foram imputadas e das penalidades a que está

sujeito, será iniciada a fase instrutória para produção de provas, com posterior concessão de prazo de 15 (dez) dias úteis para apresentação de defesa escrita.

Artigo 239. Caberá recurso, por uma única vez, com efeito devolutivo, da decisão que aplicar penalidade, constituindo órgãos imediatamente superiores:

I - em relação à decisão dos professores, o Diretor;

II - em relação à decisão do Diretor, a Congregação ou o órgão que as suas vezes fizer;

III - em relação à decisão da Congregação, o Reitor;

Parágrafo único. Caberá pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, da decisão tomada pelo Reitor.

Artigo 240. Comprovada a existência de dano patrimonial, o discente infrator ficará obrigado a ressarcir-lo, independentemente das sanções disciplinares e criminais que couberem.

Artigo 241. Havendo suspeita de prática de crime, o fato será comunicado à autoridade policial para as providências cabíveis.

Artigo 2º - Fica revogada a alínea "q" do inciso I do artigo 83 do Regimento Geral da UNICAMP.

Artigo 3º - Ficam revogados os artigos 242 e 243 do Regimento Geral da UNICAMP.

Artigo 4º. Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Os processos de sindicância e os processos administrativos disciplinares em andamento no momento da publicação da presente Deliberação continuam a tramitar de acordo com as regras então vigentes.

Artigo 2º - As novas infrações capituladas nesta Deliberação não serão aplicadas para os atos praticados antes de sua publicação.